

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
170058 - NESSAS ÁGUAS TEM HISTÓRIA: PESQUISA, EDUCAÇÃO PATRIMONIAL E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE AGUAS FRIAS, SC
Fernanda Ben
CNPJ/CPF: 031.675.219-37
Cidade: Pinhalzinho - SC;
Valor Reduzido: R\$ 3.200,00
Valor total atual: R\$ 294.800,00

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE JULHO 2020

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.056300/20-91, como interessados: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER e INSTITUTO INTERNACIONAL CORRER BEM, para apurar irregularidades no processo nº 00220-00004896/2019-57, tendo como objeto a organização da 50ª Corrida de Reis.

SÉGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14, DE 23 DE JULHO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido, por unanimidade, pelo Órgão Especial, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial, no dia 23 de julho de 2020, de acordo com o que consta da Resolução Administrativa nº 13/2017, do Processo PROAD nº 4009/2018 e do artigo 15, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público para provimento dos cargos efetivos de ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, realizado pelo Instituto AOCF, conforme classificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 3, fls. 127/128, de 21 de agosto de 2019.

Des. JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 30 DE JULHO DE 2020

Disciplina a inscrição de profissionais a concorrerem ao pleito eleitoral do Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Biomedicina, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 08 de setembro de 1979, modificada pela Lei 7.017, de 30 de Agosto de 1982.

Considerando o disposto no Inciso II do art. 10 da Lei nº 6.684/79 e inciso III do art. 12 do Decreto nº 88.439/83;

Considerando o ofício nº 70/200, do Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região, onde destaca na Ata de nº 27 da Reunião Plenária Extraordinária, que aprovou o pleito eleitoral do Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região, para o quadriênio 2021/2025, bem como a criação da Comissão eleitoral;

Considerando as regras estabelecidas pelo Conselho Federal de Biomedicina, no Regulamento Eleitoral Padrão e suas posteriores modificações e normativa, e com o adiamento das eleições Municipais conforme consta na Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, motivado pela início da pandemia, e a fim de evitar aglomerações e garantir o processo democrático.

Considerando que a resolução nº 213, de 02 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União Seção I, em 29/12/2011 - página nº. 101, estatui novas normas ao texto da resolução nº 119, de 31 de março de 2006, para melhor celeridade atendendo ao anseio da categoria de forma democrática, e disciplinar a todo profissional o direito aos cargos do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral em conformidade com a Emenda Constitucional 107, consignou novas datas ao calendário eleitoral das eleições Municipais, em razão da pandemia da covid-19;

Considerando a capacidade de diálogo institucional existente entre os conselheiros biomédicos e os profissionais interessados no pleito eleitoral Municipal e do Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região, e numa demonstração de que, com empenho de todos, e numa manifestação pública de conciliação que é possível e necessária a proteção de profissionais que desejam concorrer a cargos de qualquer pleito eleitoral.

Considerando e entendendo ser rito democrático e transparente imprescindível que é a concretização da eleição, respondendo ao interesse de cada candidato, e sendo unânime o desejo dos biomédicos de candidatarem ao pleito eleitoral do Crbm-6ª e Municipal, resolve:

Art. 1º - Todo e qualquer profissional biomédico que solicitou afastamento para concorrer a qualquer cargo Municipal, caso tenha interesse como candidato ao pleito eleitoral do Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região, em conformidade com o Edital publicado no D.O.U. - Seção 3, de 24 de julho de 2020, poderá fazê-lo, sem prejuízo ao edital da eleição e aos termos normatizados pela Resolução nº 213, de 02 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Fica estabelecido que a regra condicionada acima no art. 1º, só tem validade legal para o pleito eleitoral 2021/2025, e em obediência ao Edital devidamente publicado pelo Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Nº 046998. Processo nº 001631/2019. Nº Originário:158/2017. Recorrente: ILDA RITA DOS SANTOS. Recorrido: CRF-SP. Relator: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa no valor de (1) salário mínimo regional, por infração aos artigos 12 incisos I, III; 14 incisos III, XV, XVI, XIX, XXVII e 18 incisos I, III do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica,

com fundamento no artigo 30 da Lei nº 3.820/60 c/c artigo 8º inciso III do anexo III da Resolução CFF nº 596/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado. Abstenção do Conselheiro Antônio Geraldo.

Nº 046999. Processo nº 001215/2019. Nº Originário:207/2017. Recorrente: KAREN MARDEGAN FERNANDES. Recorrido: CRF-PR. Relator: CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria, em conhecer e prover parcialmente o recurso, acatando o voto do Relator, que descaracterizou em ambos os processos as tipificações do artigo 14 inciso VI do Código de Ética, por entender que não houve fraude, modificando-se a penalidade aplicada pelo CRF-PR para multa no valor de três (3) salários mínimos, por infração aos artigos 6º, 12 inciso III; 14 inciso XV e 18 inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei 3.820/60 c/c artigo 8º incisos III, XX do anexo III da Resolução 596/2014. Vencida a proposta do Conselheiro Ítalo Sávio que propôs a aplicação de multa de um (1) salário mínimo.

Nº 047000. Processo nº 001232/2019. Nº Originário:208/2017. Recorrente: DEBORA ORSIOLI. Recorrido: CRF-PR. Relator: CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria, em conhecer e prover parcialmente o recurso, acatando o voto do Relator, que descaracterizou em ambos os processos as tipificações do artigo 14 inciso VI do Código de Ética, por entender que não houve fraude, modificando-se a penalidade aplicada pelo CRF-PR para multa no valor de três (3) salários mínimos, por infração aos artigos 6º, 12 inciso III; 14 inciso XV e 18 inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei 3.820/60 c/c artigo 8º incisos III, XX do anexo III da Resolução 596/2014. Vencida a proposta do Conselheiro Ítalo Sávio que propôs a aplicação de multa de um (1) salário mínimo.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

Nº 047001. Processo nº 001621/2019. Nº Originário:284/2017. Recorrente: SARAH VIGNE. Recorrido: CRF-PR. Relator: ANTÔNIO GERALDO R. DOS SANTOS JÚNIOR. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, por infração aos artigos 12 inciso III; 14 incisos VI, XV e 18 inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso III da Lei 3.820/60 c/c artigo 9º inciso XIV do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 047002. Processo nº 001633/2019. Nº Originário:258/2017. Recorrente: CLAUCIA APARECIDA GUARESKI. Recorrido: CRF-PR. Relator: EGBERTO FEITOSA FILHO. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, por infração aos artigos 6º, 12 inciso III; 14 incisos XV e 18 inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso III da Lei 3.820/60 c/c artigo 8º incisos II e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 047003. Processo nº 001434/2019. Nº Originário:14E/2018. Recorrente: NIVEA MARCIA PEREIRA DA SILVA ALVES. Recorrido: CRF-RJ. Relator: HORTÊNCIA SALETT MULLER TIERLING. Ementa: Absolvição da recorrente em razão do CRF-RJ não ter atendido a diligência para a correta instrução processual, conforme requerido pelo Conselho Federal de Farmácia. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe total provimento, com o consequente arquivamento do processo, reformando-se integralmente a decisão do CRF/RJ, nos termos do voto da Conselheira Relatora, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 047004. Processo nº 001648/2019. Nº Originário:104/2017. Recorrente: Tatiana Grasiela da Silva. Recorrido: CRF-RS. Relator: ÍTALO SÁVIO MENDES RODRIGUES. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Pena reduzida para ser amoldada à conduta. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento, mantendo a sanção de advertência sem publicidade, porém com redução da multa para 2 (dois) salários mínimos, com fundamento nos artigos 7º incisos I, VIII, 8º incisos III e XX do anexo III do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 047005. Processo nº 001627/2019. Nº Originário:19/2018. Recorrente: SOLANGE MARIA OSAIDA TEIXEIRA. Recorrido: CRF-RS. Relator: JARDEL TEIXEIRA DE MOURA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Pena reduzida para ser amoldada à conduta. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa para 1(um) salário mínimo, com fundamento nos artigos 7º incisos I, VIII e 8º inciso III do anexo III do código de ética da profissão farmacêutica, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 047006. Processo nº 001623/2019. Nº Originário:E-0595/2018. Recorrente: BRUNO MICHEL FAVERO. Recorrido: CRF-SC. Relator: JOSÉ DE ARIMATEA ROCHA FILHO. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe total provimento, reformando-se integralmente a decisão do CRF/SC, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado.

Nº 047007. Processo nº 001624/2019. Nº Originário:E-0596/2018. Recorrente: BRUNO MICHEL FAVERO. Recorrido: CRF-SC. Relator: JOSÉ DE ARIMATEA ROCHA FILHO. Ementa: Ausência de falta ética. Provimento para determinar o arquivamento do processo. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe total provimento, reformando-se integralmente a decisão do CRF/SC, nos termos do voto do Conselheiro Relator, o qual faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

